



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA COM ÊNFASE NO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/PA.

Base Legal: Art. 72, Inciso II da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

A Secretaria Municipal de Educação, verificou a necessidade de realizar a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria administrativa com ênfase no planejamento e gestão de processos administrativos para a Secretaria Municipal de Educação/PA, haja vista o interesse público, no entanto, se faz necessário observar se os preços praticados estão compatíveis com a realidade mercadológica.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à sociedade na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.

Ainda nesta seara, embora a inexigibilidade seja uma hipótese de contratação direta, sem a necessidade de realização de procedimento licitatório, a pesquisa de preços ainda é necessária para garantir a razoabilidade dos preços e a economicidade da contratação.

Com o advento da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), foi fixado os parâmetros para realização da pesquisa de preços. Especificamente no art. 23, §1º, incisos I, II, III, IV e V da



supracitada lei, define-se os critérios e prioridades para realizar a pesquisa de preços de produtos e serviços em geral, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Apesar da contratação ser realizada por meio de inexigibilidade, o que inviabiliza a competição, tendo em consideração que o serviço que se pretende contratar é de natureza singular, a Administração não pode deixar de observar os parâmetros supramencionados, podendo consultar preços por meio do Painel de Preços do Governo Federal, assim como consultar preços em contratações similares realizadas por outras Administrações.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle têm reforçado a importância da realização de pesquisas de preços adequadas, mesmo em casos de inexigibilidade, para garantir a transparência e a responsabilidade nas contratações públicas.

Seguindo essas premissas, nos casos haver a impossibilidade de se obter preços nos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 23 da Lei nº 14.133/21, a Administração poderá solicitar ao pretenso contratado notas fiscais de serviços semelhantes por ele praticado para outros contratantes, conforme dispõe §4º do art. 23.



§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Corroborando o dispositivo legal acima, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. **Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.**

Veamos, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.

As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou bem a ser entregue.

Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante" Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos. Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU – Advocacia Geral da União:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU | 14.12.2011.)

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, e-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Desta feita, para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base contratação de serviços similares realizados por outros órgãos da Administração



Pública, conforme prevê o inciso §1º, inciso II do art. 23 da Lei 14.133/21. Foram consultadas as contratações realizadas pelos municípios de Salinópolis, Quatipuru e Alenquer disponíveis no mural de licitações do TCM/PA por meio do site (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>), e coletados os preços dispostos, dos quais foram utilizados para compor a média aritmética. Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para a Secretaria Municipal de Educação, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica.

O valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) apresentando pela empresa **UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ: 49.527.883/0001-81**, nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização é condizente com o praticado no mercado conforme demonstra tabela abaixo:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA COM ENFASE NO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/PA.				CONSULTA AO CONTRATO REALIZADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS		CONSULTA AO CONTRATO REALIZADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU		CONSULTA AO CONTRATO REALIZADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER		PREÇO PROPOSTO PELA EMPRESA: UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA	
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA COM ENFASE NO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/PA.	Mês	12	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 19.000,00	R\$ 228.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00

O preço global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) coaduna-se com o objeto da contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Educação, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na Secretaria Municipal de Educação, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.



Ainda nesta esteira, não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de empresa, levando em consideração a sua notória especialização na área administrativa, conforme comprovado nos documentos acostados a este procedimento.

Diante ao norte mencionado e dos fatos até agora expostos, a Secretaria Municipal de Educação, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ: 49.527.883/0001-81**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art. 74, Inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

Capanema/PA, em 08 de janeiro de 2025.


JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Decreto nº 011/2025

1910

1938

PROGRESSUM FACERE